

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 3534/2012
(Poder Executivo)

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo.”

EMENDA Nº
(Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)

Art. único. Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.534/2012 a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º.

Parágrafo único. O fechamento definitivo ou temporário de escolas do campo ou de escolas localizadas na área urbana será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará:

- I - a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação;
- II - a análise do diagnóstico do impacto da ação;
- III - a manifestação da comunidade escolar;
- IV - a manifestação do representante do Ministério Público local.”

JUSTIFICAÇÃO

Existe, desde o ano de 2000, uma tendência acentuada de fechamento de escolas localizadas no campo brasileiro. O Censo Escolar de 2009, elaborado pelo INEP, aponta que, entre 2000 e 2009, foram fechados mais de 34 mil estabelecimentos de ensino no campo, sendo que, desses, a maioria era de escolas municipais. Informações da Coordenadora de Informações Funcionais do MEC do Amazonas, Estado pelo qual fui eleito, apontam que nessa unidade da Federação, somente no ano de 2011, 682 escolas rurais foram fechadas.

Muitas são as explicações dos administradores estaduais e municipais para o fechamento de escolas em áreas rurais: diminuição do número de alunos, política de nucleação, racionalização dos recursos, etc. Mas o fato principal é que os administradores escolares preferem priorizar o transporte escolar em detrimento da manutenção de escolas rurais, o que faz com que os alunos das zonas rurais sejam transportados para distritos maiores e, algumas vezes, para as zonas urbanas municipais. Nesse sentido, o processo de fechamento de escolas rurais tende a priorizar o transporte escolar que, via de regra, é sempre deficiente, obrigando os alunos a realizarem deslocamentos cada vez maiores dos seus locais de origem até a escola, o que provoca, entre outros males, o desgaste físico dos estudantes, que tem como consequência imediata o abandono da escola ou o baixo rendimento escolar..

O fechamento de escolas rurais, num contexto de diminuição de gastos, significa a negação do direito ao acesso à educação das populações rurais brasileiras, significa privar milhares de crianças, jovens e adultos de seu direito à escolarização, à formação como cidadãos e ao ensino que contemple e se dê na realidade rural, como parte fundamental de sua cultura. Num país de milhões de analfabetos, impedir por motivos econômicos ou administrativos o acesso à escola constitui-se numa falha grave do Estado Brasileiro.

A presente Emenda busca, em primeiro lugar, acrescentar a manifestação do Ministério Público, órgão fiscal da lei, como medida que precede o fechamento de escolas rurais.

Em segundo lugar, é fato de todos conhecido que, durante o ano letivo e principalmente nas áreas urbanas, centenas e até mesmo milhares de estudantes permanecem vários meses sem poderem frequentar as escola na qual encontram-se matriculados pelo simples fato de que as mesmas se encontram em reforma. Em face dos inúmeros transtornos causados aos estudantes brasileiros e aos pais desses mesmos estudantes pelo fechamento de escolas localizadas em áreas urbanas, mesmo quando esse fechamento (temporário) é justificado por motivo de reforma física do prédio da escola, entendo que também essas ações devem ser precedidas de manifestação do

órgão normativo do respectivo sistema de ensino que deverá considerar, entre outras coisas, a manifestação do Ministério Público.

Sala das sessões, em 16 de maio de 2012.

Francisco Praciano
Deputado Federal – PT/AM